PROJETO DE LEI Nº439/ 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de informações sobre aborto legal nos serviços públicos situados no município que atendem vítimas de violência sexual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de informações sobre aborto legal nos serviços públicos do Município de Salvador que atuem junto às vítimas de violência sexual, com objetivo de garantir o acesso universal à informação, à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres, crianças e pessoas que gestam.

Art. 2º Os serviços públicos de que trata esta Lei incluem, mas não se limitam aos hospitais, unidades básicas de saúde, delegacias especializadas em atendimento à mulher, centros de referência de assistência social, centros de atendimento à mulher em situação de violência, conselho tutelares e demais serviços e estabelecimentos públicos que atuem no acolhimento e assistência às vítimas de violência sexual.

Art. 3° Os órgãos e serviços públicos que atuam no acolhimento e assistência às vítimas de violência sexual ficam obrigados a dispor informações atualizadas, confiáveis e livre de estigmas sobre aborto legal e saúde sexual e reprodutiva em seus sítios eletrônicos.

§ 1º Deverá os serviços de que trata o *caput* publicar lista de serviços especializados ou unidades hospitalares com condições de oferecer suporte ao abortamento legal conforme localização territorial dos serviços.

I - as listas de serviços especializados, de contatos e campanhas devem ser atualizadas constantemente, e de preferência deverão disponibilizar diversas formas de contato com as unidades.

§ 2º Os sítios eletrônicos devem dispor de informações direcionadas ao público geral, não apenas aos profissionais de saúde, com dados atualizados sobre aborto legal e saúde sexual e reprodutiva, disponível em formato aberto, possibilitando a análise, a manipulação, o cruzamento e o compartilhamento desses dados.

§ 3º Todas as informações e publicações de materiais sobre o tema sobre aborto legal e saúde sexual e reprodutiva devem fazer uso de linguagem acessível.

Art. 4º O fornecimento de informações sobre aborto legal nos serviços públicos de que trata esta Lei têm por objetivo:

I - garantir o acesso ao aborto legal às vítimas de violência sexual;

II - garantir o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos;

III - enfrentar as desinformações propagadas na sociedade sobre o aborto legal e quem pode acessá-lo;

IV - eliminar o estigma e a discriminação sobre as mulheres e pessoas que gestam na escolha sobre realizar o aborto;

V - garantir a autonomia reprodutiva, autodeterminação e dignidade das mulheres e pessoas que gestam no acesso ao aborto legal;

VI - enfrentar as barreiras de acesso à informação e cuidado em saúde no aborto legal;

VII - facilitar informação sobre serviços habilitados para realização de aborto legal;

VIII - reforçar o acesso a cuidados abrangentes sobre aborto no sistema de saúde, incluindo o acolhimento e sigilo de usuários pós-aborto;

IX - recomendar que o acesso e a continuidade dos cuidados completos no aborto sejam protegidos contra barreiras criadas pela objeção de consciência;

X - reduzir a mortalidade associada à gravidez e ao parto;

XI - recomendar a disponibilização de informação sobre cuidados prestados no aborto por agentes comunitários de saúde, farmacêuticos, profissionais de medicina tradicional e complementar, enfermeiros, parteiras, doulas e médicos em geral;

XII - encaminhar para o serviços de saúde adequados e a equipe especializada para acolhimento em casos de aborto previsto em Lei;

XIII - eliminar as barreiras institucionais ao direito ao aborto legal.

Art. 5° As informações disponibilizadas nos serviços públicos de que trata esta Lei devem ter como diretrizes:

I - as diretrizes da Organização Mundial de Saúde sobre estratégia de saúde reprodutiva;

II - os cuidados abrangentes no aborto, como disponibilização de informação seguras sobre a gestão do aborto, que estão inclusas o aborto induzido e os cuidados relacionados com as perdas de gravidez, aborto espontâneo e os cuidados pós-aborto.

Art. 6° As informações sobre o aborto legal deverão abranger os seguintes aspectos:

I - direito das vítimas de violência sexual à interrupção da gravidez;

II - funcionamento do procedimento para acesso ao aborto legal, incluindo os documentos necessários e os locais de atendimento;

III - direitos durante todo o processo de aborto e pós-aborto, incluindo o direito à privacidade, sigilo e acompanhamento de um profissional de sua confiança.

Art. 7° O agente que praticar ato discriminatório contra usuário que solicitar informações sobre aborto legal e descumprir o disposto nesta Lei ficará sujeito à instauração de procedimento administrativo, em consonância com as disposições legais pertinentes a sua categoria funcional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 26 de setembro de 2025.



PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva garantir nos espaços públicos que realizam atendimento às vítimas de violência sexual acesso a informação sobre saúde sexual e reprodutiva, assistência e encaminhamento para os serviços de aborto legal, livre de estigmas e objeções morais, conforme previsto em Lei. De maneira que barreiras institucionais não violem o direito fundamental às informações de qualidade, úteis e sem estigmas para a interrupção de gravidez.

A gravidez indesejada pode ser uma das conseqüências do estupro, ocorrendo em aproximadamente 7% dos casos. Descobrir uma gestação após a violência sexual é, muitas vezes, percebido como uma nova violência e pode desencadear reações psicológicas e sociais complexas. Apesar de estar previsto em Lei desde 1940, a realização do aborto nesses casos ainda não é um direito garantido no Brasil, e as mulheres percorrem longos caminhos na busca pelo procedimento. A escassez de serviços é um dos entraves, e os atendimentos, quando realizados, são, muitas vezes, marcados por julgamentos morais, hostilidade e discriminação, sendo mais uma fonte de violência.

O direito à informação sobre aborto legal é um direito fundamental que deve ser garantido no Brasil, especialmente para vítimas de violência sexual e para quem busca interrupção da gravidez em casos permitidos por Lei. Este direito inclui a oferta de informações precisas e confiáveis sobre os procedimentos de aborto legal, onde e como acessá-lo, e sobre as opções de saúde sexual e reprodutiva disponíveis.

Pesquisa realizada pela organização Católicas pelo Direito de Decidir apontou que, em 2006, quase metade da população brasileira acreditava que o aborto era absolutamente proibido, ainda que já existisse possibilidade de abortamento em casos de gestação resultante de violência sexual e risco de vida à pessoa gestante desde o Código Penal de 1940[1].

O direito de acesso à informação sobre saúde sexual e reprodutiva, especialmente sobre aborto legal, é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal e nos acordos e

[1] Cladem; Coletivo Sexualidade e Saúde; Coletivo Margarida Alves; Portal Catarinas. O direito de saber: acesso à informação e aborto legal no Brasil. Parecer. 2021. Disponível em: < https://catarinas.info/o-direito-de-saber-acesso-a-informacao-e-aborto-legal-no-brasil/ >. Acesso em:11/06/2025.

tratados internacionais os quais o Brasil é signatário. A Constituição Federal garante, dentre os direitos fundamentais, o direito à informação em seu art. 5º, inciso XXXIII. Esse direito é regulamentado por meio da Lei de Acesso à Informação, pois trata-se de um direito de interesse público que é indispensável a uma democracia, o qual permite o controle social, a participação na elaboração de políticas públicas e, sobretudo, o acesso ao conhecimento sobre políticas e serviços públicos.

No Brasil, as lacunas no acesso à informação sobre os serviços de aborto legal vêm do próprio poder público. Somente seis das 27 unidades federativas disponibilizam informação pública sobre aborto nos sites das Secretarias de Saúde. Das 26 capitais, apenas quatro mantêm informações online. Uma pessoa gestante pode demorar, em média, de dois a três meses até achar um programa que a acolha[2].

A maneira mais eficiente de combater um cenário de violência reiterada e vulnerabilização, em especial de crianças e adolescentes, é garantir, em larga escala, a disseminação de informações seguras e respaldadas em conhecimento científico, mas que sobretudo garanta a efetivação de direitos humanos. Isso inclui, por exemplo, educação sexual em escolas, o reconhecimento do profissional de saúde como replicador das informações e também a certeza de que pessoas que necessitem o acolhimento previsto em Lei consigam ter acesso ao direito e ao devido processo legal. Isso porque as informações não devem circular apenas para o público geral, mas deve alcançar todas as pessoas responsáveis pela garantia do abortamento legal.

Ainda, partindo de uma análise que nos últimos anos Câmaras e Assembléias aprovaram leis que têm como objetivo levar mulheres a abrir mão do direito ao aborto legal, a exemplo de Salvador, que instituiu por meio da Lei nº 8880/2015 a segunda sexta-feira do mês de maio como o "Dia Municipal de Conscientização Antiaborto", que esvazia o direito ao aborto legal – em ofensa não só aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, mas à legalidade em concepção ordinária

Falar sobre aborto não pode se reduzir a uma questão moral ou religiosa, pois não se trata simplesmente de afirmar “sou contra” ou “sou a favor” do aborto. São questões que diz

[2] Disponível em: < https://www.generonumero.media/reportagens/brasil-informacao-aborto-legal/ >. Acesso em:11/06/2025.

respeito à defesa de ampliação dos direitos sociais, por políticas públicas que segue em busca da emancipação humana e da justiça reprodutiva.

Destarte, este Projeto de Lei objetiva garantir a disponibilização de informações de interesse público, especialmente às vítimas de violência sexual, considerando que a falta de informações faz com que mulheres, crianças e pessoas que. gestam, que têm direito ao aborto legal, se deparem com dificuldades significativas para reconhecer seu direito e acessar um serviço de acolhimento, acabando por serem forçadas a recorrer a métodos inseguros de interrupção da gestação, com resultados que muitas vezes ameaçam sua dignidade, a integridade física, mental e o próprio direito à vida.

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos/das nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 26 de setembro de 2025.



PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL